

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00311/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004173/2015-00

INTERESSADOS: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PAR. EXTINÇÃO DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE. JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 60.395.126/0001-34. DECURSO DO PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS. ANALOGIA. PARÁGRAFO 5º, DO ART. 156, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER N. 00242/2023/CONJURCGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19). SUGESTÃO: PELO DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA SANCÃO.

Sr. Consultor Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de pedido de cancelamento de sanção de inidoneidade em face de JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 60.395.126/0001-34.
- 2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado em face de JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 60.395.126/000134), por meio da Portaria nº 2.787, de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 01/04/2015, seção 2, p. 4, do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, em virtude dos trabalhos iniciados pela operação policial chamada "Lava Jato", do DPF, que visava desarticular organizações criminosas que tinham como finalidade a lavagem de dinheiro em diversos Estados da Federação para acobertar ilícitos praticados por empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A Petrobras.
- 3. O Ministro da CGU aplicou a sanção de declaração de inidoneidade em face da pessoa jurídica, nos termos do art. 88, incs. II e III, c/c art. 87, inc. IV e par. 3°, da Lei nº 8.666/1993 (Decisão de 20/12/2016, publicada no D.O.U. nº 245, de 22/12/2016).
- 4. Ao longo do tempo, a empresa apresentou vários pedidos de reabilitação, os quais foram indeferidos em razão da empresa não conseguir cumprir os requisitos obrigatórios para sua concessão.
- 5. No momento atual, por meio das Petições nº2614844, de 23/11/2022, e nº2889423, de 21/07/2023, a empresa requereu o cancelamento da referida penalidade em atenção ao entendimento adotado pela CGU de que as sanções de declaração de inidoneidade teriam prazo máximo de seis anos.
- 6. A SIPRI, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 2649/2023/DPI/SIPRI (SEI 2913660) sugere o reconhecimento da extinção da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada, com a consequente baixa da sanção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, em razão de seu cumprimento, nos termos da aplicação por analogia do prazo máximo de 06 anos para a sanção, conforme previsto no § 5º, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021.
- 7. Vieram os autos à CONJUR para manifestação prévia à análise do Ministro da Controladoria Geral da União.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 8. Primeiramente, importa registrar que a análise que ora é realizada nesta CONJUR/CGU é estritamente jurídica e tem por objeto as informações que constam nos autos.
- 9. Como apresentado pela NOTA TÉCNICA Nº 2649/2023/DPI/SIPRI:

Desde a declaração de inidoneidade, a JARAGUÁ tem apresentado pleito de reabilitação sem, no entanto, atender aos requisitos definidos pela CGU.

Por meio das Petições n $^{\circ}$ 2614844, de 23/11/2022, e n $^{\circ}$ 2889423, de 21/07/2023, a empresa requereu o cancelamento da referida penalidade em atenção a entendimento adotado pela CGU de que as sanções de declaração de inidoneidade teriam prazo máximo de seis anos.

[...]

Ocorre que, com as Decisões n°238 e n°239, ambas de 18/07/2023, publicadas no D.O.U. n°138, de 21/07/2023, a CGU firmou entendimento de que há limite temporal máximo para os efeitos da pena de declaração de inidoneidade, após o qual a sanção deve ser extinta por seu cumprimento, independentemente de reabilitação.

Como limite, foi estabelecido analogicamente o prazo de 6 (seis) anos previstos pelo \S 5°, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, lei geral de licitações superveniente à Lei nº 8.666/1993,

Dessa forma, tendo a sanção à JARAGUA sido aplicada em 20/12/2016, e, portanto, completado 6 anos de vigência em 20/12/2022, faz-se necessário o reconhecimento de sua extinção, independentemente do não

2.1 DA EXTINÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

- 10. Como prevê o inciso IV, do art. 87, da Lei nº 8.666, de junho de 1993, após o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório, a Administração poderá aplicar a sanção de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior".
- 11. Assim, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a sanção de declaração da inidoneidade somente seria extinta após decorrido o prazo de 2 (dois) anos e desde que houvesse a reabilitação da empresa, a qual dependeria: (i) do ressarcimento dos danos e (ii) da cessação dos motivos determinantes da punição (implementação e aplicação de programa de integridade).
- 12. Assim, a Lei nº 8.666/93 não trouxe o decurso do prazo como uma forma autônoma de extinção da punibilidade.
- 13. A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 156, § 5º, trouxe uma norma que prevê expressamente para a sanção de inidoneidade um limite de no mínimo 3 (três) anos e no máximo de 6 (seis) anos para sua incidência:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

- § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
- 14. Sobre a questão jurídica acerca da aplicação dessa hipótese de extinção da punibilidade nos processos anteriores a ela, a CONJUR se manifestou através do PARECER n. 00242/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19) no termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DERESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENA DE CARATER PERPÉTUO. PEDIDO DEREABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI 8.666/93.MESMO SEM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADEDA LEI 8.666/93 DEVE SER DECLARADA EXTINTA APÓS SEIS ANOS DO SEU CUMPRIMENTO.LACUNA DO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI 8.666/93 QUE DEVE SER SUPRIDA, PORANALOGIA, PELO § 5° DO ART. 156 DA LEI N° 14.133/2021 SEM QUE ISSO SEJA APLICAÇÃORETROATIVA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

- 1. A solução jurídica para que não haja perpetuidade da sanção de declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 que não prevê um prazo máximo para a extinção da pena de inidoneidade, deve ser a aplicação da analogia com o § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 para suprir a lacuna do inciso da Lei 8.666/93.Deve, assim, se considerar que a pena de declaração de inidoneidade deve ser declarada extinta após cumpridos 06 (seis) anos efetivos como impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, a contar do dia que a pena entrou em vigor.
- 2. Isso não significa que antes dos seis anos a pessoa jurídica condenada não possa cumprir todos os requisitos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 2º da Portaria CGU n. 1.214, de 8 de junho de 2020 alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023 –, e logre o reconhecimento da sua reabilitação pela Administração Pública.
- 3. Também não significa que a pessoa jurídica estará livre de ser cobrada do dano causado se e quando este vier a ser calculado em definitivo pelas autoridades competentes.
- 4. Porém, independentemente da reabilitação formal, do cumprimento de todas as exigências de um sistema de integridade e do pagamento do dano causado, passados 6 anos do início da pena de inidoneidade desde que essa pena não tenha sido suspensa por algum período por decisão Judicial, por exemplo –, a empresa deverá ter direito ao reconhecimento da extinção da pena, podendo voltar a licitar e contratar com a Administração Pública se, por outro processo, não estiver cumprindo pena igual.
- 15. A decisão (Decisão de 20/12/2016) que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade à empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 60.395.126/0001-34, com fundamento no art. 88, incs. II e III, c/c art. 87, inc. IV e par. 3º, da Lei nº 8.666/1993 foi publicada no D.O.U. nº 245, de 22/12/2016. Assim, passaram-se mais de 6 (seis) anos do início da pena de inidoneidade.
- 16. Assim, com base no entendimento exarado no PARECER n. 00242/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19) concordamos com a análise da SIPRI, no sentido de que "tendo a sanção à JARAGUA sido aplicada em 20/12/2016, e, portanto, completado 6 anos de vigência em 20/12/2022, faz-se necessário o reconhecimento de sua extinção, independentemente do não cumprimento dos requisitos de reabilitação".
- 17. Ressalta-se que a declaração da extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo não reabilita a empresa

3. DA CONCLUSÃO

- 18. Pelo exposto, anuímos à sugestão da SIPRI (NOTA TÉCNICA Nº 2649/2023/DPI/SIPRI) para declaração da extinção da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada pela CGU à empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n° 60.395.126/0001-34, em razão do decurso do prazo de 6 (seis) a contar da data da decisão condenatório, com a consequente baixa da sanção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS.
- 19. Observamos que os efeitos decorrente extinção da penalidade de declaração de inidoneidade:
 - são limitados à sanção aplicada pelo Ministro da CGU no PAR 00190.004173/2015-00, não prejudicando a aplicação ou vigência de outras penas administrativas cominadas por outros órgãos de apuração ou pela própria CGU, nesse último caso, apenas se baseado em fatos diversos.
 - 2. não afetam o dever de ressarcimento dos débitos da empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 60.395.126/0001-34 perante a União.
 - 3. não eliminam a possibilidade de cobrança do ressarcimento dos danos.
 - não resulta na reabilitação da empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n°60.395.126/0001-34.

À consideração superior.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004173201500 e da chave de acesso 060375ca



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1260208716 e chave de acesso 060375ca no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-08-2023 23:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00257/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004173/2015-00

INTERESSADOS: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- 1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00311/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
- 2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004173201500 e da chave de acesso 060375ca



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1271598648 e chave de acesso 060375ca no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-09-2023 11:20. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.